

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 10 / 19

Pág. 129 Col. 4


Ugo Pozo
RF 11.299

A Comissão de ADM
Em 31/10/19 às 14:00
Ugo Pozo
RF 11.299


RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 31/10 às
RF

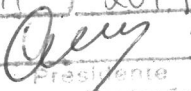

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Donato

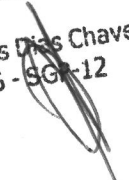
Para registrar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 07 / 11 / 2019


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 33 do RI

Segue anexo 4, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 9 sob folha(s)
nº 64 e 65. Em 19 / 11 / 19.

João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SG 12




Folha nº 64 do Proc.
Nº PL 536 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.330 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 2222/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 536/2015.

O Projeto de Lei 536/2015, de iniciativa do Vereador Reis (PT) e coautoria da Vereadora Sâmia Bomfim (PSOL), dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, e dá outras providências, propondo que o Poder Público Municipal estabeleça punições, dentro de suas competências, a toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais.

Na justificativa apresentada, o proponente ressalta o objetivo de combater o preconceito sofrido pela população LGBT, coibindo práticas discriminatórias.

A proposta define as atitudes que configuram atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais, como, por exemplo, proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado aberto ao público; praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei; preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares, entre outros. O descumprimento da lei acarretará as penalidades de advertência; multa (cujo valor será regulamentado); suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias; e cassação do alvará de funcionamento. Nos casos em que os responsáveis pela infração forem funcionários públicos no exercício de suas funções, além da advertência, a punição acontecerá de forma pessoal nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **legalidade** do projeto. Contudo, apresentou um texto **substitutivo** tendo em vista adequar a redação às normas técnicas de elaboração legislativa e ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, além de suprimir dispositivos que se encontravam em desacordo com o princípio de tipicidade, evitando o arbítrio do agente público, por invadir competência de outro ente federativo, e, por fim, adequar os termos do dispositivo relativos ao valor e reajuste da multa.

Em relação à análise que cabe à Comissão de Administração Pública, ressaltam-se a pertinência e a oportunidade do projeto, tendo em vista tratar de tema sensível e de elevada importância para

Rel. 2222/19

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 536/2015

a sociedade. **Favorável**, portanto, é o parecer, nos termos do **substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Assim também, quanto aos pontos a serem observados pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, ressalta-se o interesse público do projeto. Dessa forma, somos de parecer **FAVORÁVEL**, nos termos do **substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, nos termos do **substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 13/12/19

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ANTONIO DONATO

ALFREDO

JOÃO JORGE

ANDRÉ SANTOS

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 536/2015

Folha nº 65 do Proc.
Nº PL 536 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 - SGP.12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

EDIR SALES

PATRÍCIA BEZERRA

JULIANA CARDOSO *

NOEMI NONATO

CELSO GIANNAZI

MILTON FERREIRA

NATALINI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

ISAC FELIX

RODRIGO GOULART *

ATILIO FRANCISCO

FERNANDO HOLIDAY

OTA

SOMINHA FRANCINE

PAULO FRANGE